



Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, que a seguir se elencam:

- a) Informação aos consumidores até ao próximo dia 16 de fevereiro, através de carta, correio eletrónico para os consumidores que tenham aderido a esta forma de comunicação ou envio simultâneo com a fatura, do direito à restituição da caução, do respetivo prazo para o exercício desse direito, do procedimento a observar pelo consumidor e dos locais onde se encontram disponíveis as listas dos consumidores a quem a caução ainda não foi restituída.
- b) Divulgação, de forma ampla das listas dos consumidores a quem não foi restituída a caução, afixando-as de forma visível nas suas instalações de atendimento ao público e publicitando-as nos respetivos sítios da internet, contendo o nome completo do consumidor e o número do contrato de fornecimento. Estas listas devem ser disponibilizadas o mais tardar até ao próximo dia 16 de fevereiro e mantida a sua divulgação até ao dia 31 de dezembro de 2015.
- c) Emissão, quando solicitado pelos consumidores, de declaração comprovativa do direito à restituição da respetiva caução, da qual constem os elementos identificados no n.º 7 do supra citado artigo 6.º A.

Recordamos que, para as entidades prestadoras dos serviços públicos de águas e de resíduos que não o tenham feito oportunamente, se mantêm as seguintes obrigações:

- a) Informação à ERSAR, através do preenchimento de um formulário eletrónico disponível no sítio da ERSAR na internet³, em «Documentação / Minutas», sobre o número de processos de restituição concluídos, o montante total restituído, bem como os processos não concluídos e respetivos montantes e as razões que estiveram na origem deste facto.
- b) Transferência para a Direção-Geral do Consumidor dos montantes não restituídos pelas entidades gestoras aos consumidores⁴.
- c) Obrigação de entrega, por parte das entidades prestadoras dos serviços que transmitiram a sua gestão e exploração às atuais entidades prestadoras dos serviços, dos montantes das cauções não restituídas, assim como da lista identificativa dos consumidores a que as mesmas respeitam.

Destacamos, igualmente, como obrigações da Direção-Geral do Consumidor, as seguintes:

- a) Envio aos prestadores de serviços e às respetivas entidades reguladoras, até ao próximo dia 26 de janeiro, das listas dos consumidores a quem as cauções foram restituídas pela DGC até à entrada em vigor do diploma legal em apreço, sem prejuízo de futuras atualizações periódicas relativas a pedidos entrados até à entrada em vigor da lei (15 de janeiro de 2015), pelos quais a DGC se mantém responsável, e que sejam concluídos com a restituição da respetiva caução.
- b) Restituição das cauções a todos os consumidores que o solicitem até ao dia 31 de dezembro de 2015, sendo que, nas situações em que o pedido tenha sido efetuado a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de fevereiro, a restituição da caução apenas tem lugar quando os pedidos sejam devidamente acompanhados da declaração comprovativa do direito à caução, emitida pela entidade prestadora do serviço.

Manifestando, desde já, disponibilidade para qualquer esclarecimento que julgue útil, apresento os melhores cumprimentos,

O Presidente

(Jaime Melo Baptista)

³ Tal como estabelecido no artigo 6.º do Despacho n.º 18578/2007, de 20 de agosto, que fixa os prazos e condições para a restituição das cauções aos consumidores.

⁴ Tal como estabelecido no artigo 7.º do supracitado Despacho.